

parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. OSCARINA COSTA SOUSA (CPF: 148.519.032-00), ex-presidente, e a FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ (CNPJ: 08.582.747/0001-07), à devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 16.03.2012, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar a Sra. OSCARINA COSTA SOUSA as multas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.781

(Processo n.º. 2013/52389-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º. 039/2011.

Responsável/Interessado: Sra. ROSELY BATISTA VALADARES, Presidente à época, e ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO OXALÁ DE JACUNDAÍ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ROSELY BATISTA VALADARES, Presidente à época, CPF: 646.764.982-68, condenando-a solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO OXALÁ DE JACUNDAÍ, CNPJ: 05.852.920/0001-51, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 20/06/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar à Sra. ROSELY BATISTA VALADARES, multas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.782

(Processo n.º. 2013/52404-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º. 176/2010.

Responsável/Interessado: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTE CLUBE SETE DE SETEMBRO DA COMUNIDADE DE SÃO DIOGO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. GIVANILDO PEREIRA DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 597.350.902-87) e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTE CLUBE SETE DE SETEMBRO DA COMUNIDADE DE SÃO DIOGO (CNPJ: 10.786.151/0001-70), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 22/09/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. GIVANILDO PEREIRA DA SILVA, as multas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.783

(Processo n.º 2014/51872-8)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEOP n.º 016/2011 e Termo Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. MÁRIO RÔMULO COELHO COSTA – Presidente e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL BLOCO TO NA PEDRA.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA. ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO RÔMULO COELHO COSTA, presidente, CPF: 933.707.251-34, à devolução aos cofres estaduais o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/12/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00, (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.784

(Processo n.º. 2009/53500-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia

Advogado: BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA n.º. 16.735

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 41.104, de 23/01/2007

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, CPF n.º 242.783.941-87, ex-prefeito do município de São Geraldo do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão ora contestado em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 56.785

(Processo n.º 2015/50640-7)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA - ex-Prefeita Municipal de Santa Maria do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 54.661, de 16-04-2015.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, ex-prefeita do município de Santa Maria do Pará, e dar-lhe provimento parcial, para, no mérito, julgar as contas regulares com ressalva, excluindo a multa antes imposta à recorrente e mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO N.º 56.786

(Processo n.º 2015/51995-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 54.310, de 11/12/2014.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para reformar parcialmente a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 54.310 deste Tribunal, no sentido de incluir o INSTITUTO DE APRENDIZAGEM E CULTURA LUZ DO AMANHÃ, entidade convenente, CNPJ:09.426.509/0001-75, no polo passivo da demanda, por ser solidariamente responsável pelo débito apontado.

RESOLUÇÃO Nº. 18.928

(Processos n.ºs. 2006/51295-2 e outros)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando as manifestações da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público de Contas que justificam a necessidade de baixa no sistema SISGED, convalidando os atos presidenciais exarados que determinaram os arquivamentos dos processos

2006/51295-2, 2007/53798-1, 2007/50923-9, 2008/51558-7, 2006/51547-3, 2008/50269-8, 2009/50764-2, 2006/50880-9, 2008/53133-5, 2007/53824-8 e 2006/51301-5 pela perda superveniente do objeto, por tratarem-se de processos encaminhados para registro neste Tribunal, cujos atos foram anulados ou revogados pelo ente Previdenciário, bem como o

Processo n.º 2009/50044-0 que foi autuado em duplicidade; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.480, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR o arquivamento e baixa do sistema dos processos n.ºs 2006/51295-2, 2007/53798-1, 2007/50923-9, 2008/51558-7, 2006/51547-3, 2008/50269-8, 2009/50764-2, 2006/50880-9, 2008/53133-5, 2007/53824-8 e 2006/51301-5 pela perda superveniente do objeto, por tratarem-se de processos encaminhados para registro neste Tribunal, cujos atos foram anulados ou revogados pelo ente Previdenciário, bem como o

Processo n.º 2009/50044-0, tendo em vista sua autuação indevida, conforme atesta a Coordenadoria de Informação e Documentação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 13 de junho de 2017.

República por retificação

Protocolo: 192890

CITAÇÃO - Nº 237/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator Luís da Cunha Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DO CAETÉ, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo n.º. 2010/50957-6, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio SETRAN n.º 007/2009.

Belém, 19 de junho de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 192921

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Às 14:07 horas do dia 14 de junho de 2017, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. FELIPE ROSA CRUZ, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo n.º 2017/171971, Pregão n.º 00012/2017-MPC/PA.

OBJETO: Aquisição de licenças de software para atender as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme especificações constantes nos Anexos I e II do instrumento convocatório.

EMPRESAS ADJUDICATÁRIAS:

ITEM 01 - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, CNPJ n.º 57.142.978/0001-05, Melhor lance de R\$ 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais).

ITEM 02 - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, CNPJ n.º 57.142.978/0001-05, Melhor lance de R\$ 6.596,80 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

ITEM 03 - EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA - ME, CNPJ n.º 08.834.272/0001-07, Melhor lance de R\$ 1.990,90 (hum mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos).

ITEM 04 - TRECH SOLUCOES DIGITAIS EIRELI - ME, CNPJ n.º 24.030.023/0001-07, Melhor lance de R\$ 4.614,96 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Protocolo: 192552